	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: h750sqoa **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 13/03/2019 Projeto de lei nº 227/2019 Protocolo nº 1101/2019 Processo nº 421/2019
Autor: Dep. Elizeu Nascimento	

Altera a redação dos artigos 18 e 22 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18 - Os critérios de promoção são empregados da seguinte forma:

I - antiguidade para os postos e graduações de:

a) Coronel;

b) Tenente-Coronel;

c) Major;

d) Capitão;

e) Primeiro-Tenente;

f) Segundo-Tenente;

g) Subtenente;

h) Primeiro-Sargento;

i) Segundo-Sargento;

j) Terceiro-Sargento; e

l) Cabo.

Parágrafo único: A promoção ao posto de Coronel se dará na proporção de uma (01) vaga por

antiguidade e uma (01) vaga por merecimento.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O Interstício, previsto no inciso I do Art. 21 desta lei, é o período mínimo que o militar estadual deve permanecer no posto ou graduação, contado a partir de sua última promoção, assim

estabelecido:

I - Oficiais:

a) de Segundo-Tenente para Primeiro-Tenente: 03 (três) anos;

b) de Primeiro-Tenente para Capitão: 03 (três) anos;

c) de Capitão para Major: 03 (três) anos;

d) de Major para Tenente-Coronel: 03 (três) anos; e

e) de Tenente-Coronel para Coronel: 02 (dois) anos.

II - Praças:

a) de Soldado para cabo: 06 (seis) anos;

b) de Cabo para Terceiro-Sargento: 03 (três) anos;

c) de Terceiro-Sargento para Segundo-Sargento: 03 (três) anos;

d) de Segundo-Sargento para Primeiro-Sargento: 03 (três) anos; e

e) de Primeiro-Sargento para Subtenente: 03 (três) anos;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Deputado Renê Barbour, em 13 de março de 2019.

Elizeu Nascimento

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A fim de realizar uma adequação ao plano de carreira dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, para uma melhor isonomia no tratamento, ao Soldado para a promoção a Graduação de Cabo, de Cabo a Terceiro Sargento, por fim, do Terceiro Sargento a Segundo Sargento, uma vez que, hoje após concluir o curso de formação, em um período de 8 (oito anos) e 6 (seis meses) o oficial da PMMT é promovido por 03 (três) vezes, sendo: Aspirante a 2° Tenente – 6 meses; 2° Tenente a 1° Tenente – 4 anos; 1° Tenente a Capitão – 4 anos , enquanto o soldado, após concluir o curso de formação, leva 9 anos para concorrer a sua primeira promoção.

Ainda se comparado a outras policias e demais instituições públicas esta disparidade chega à ser bem maior. Diversos Estados da federação já corrigiram esta desproporcionalidade, em sua grande maioria o plano de carreira já consta como interstício de promoção de soldado para cabo em 6 anos, cito como exemplo: Policias Militares de Goiás, Acre, Maranhão,Tocantins-05 (cinco) anos para a Graduação de Cabos e Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará- 06 (seis) anos para a Graduação de Cabos.

Ainda neste bojo, compete-nos frisar que, exceto os policiais que serão promovidos fora do tempo de suas turmas, nas próximas 04 (quatro) datas de promoções não haverá soldados com interstício suficiente para serem promovidos, pois existe uma enorme lacuna entre as turmas de soldados, tornando-se favorável a redução de interstício para 06 (seis) anos neste momento, para contemplar esses honrosos soldados á promoção de cabo PM, e CBPM para Terceiro Sargento, sem ônus extra para o Estado, uma vez que as quantidades de promoções anuais já estão previstas em lei.

Diante da ausente isonomia, é inquestionável a importância e urgência que esta adequação no plano de carreira ocorra, promovendo a valorização do policial e bombeiro militar e consequente diminuição da evasão crescente de servidores militares estaduais, que acabam por buscar outras instituições públicas visando melhores planos de carreira e oportunidades ou até mesmo partindo para iniciativa privada. Tendo como exemplo o número crescente de policiais militares que nos últimos anos tem buscado migrar para a polícia judiciária civil através de concurso público, na busca por um plano de carreira mais justa.

Assim o presente projeto visa assegurar ao policial militar uma progressão de carreira mais célere, conferindo-a elementos objetivos aos critérios e quesitos necessários à sua promoção bem como à progressão de classe. Ainda neste sentido, o presente projeto visa garantir à Instituição, por meio da progressão de classe, que os profissionais devotem maior tempo de contribuição laboral efetiva nos postos superiores da Instituição, uma vez que muitas vezes os profissionais permanecem pouco tempo nas funções superiores e, muitas vezes não conseguem alcançar tais postos, laborando sua carreira inteira na base da hierarquia e das funções militares.

Além destes critérios este projeto visa inibir qualquer tipo de vedação discriminatória aos policiais militares que ingressaram na Instituição como Praças e, quando chegarem ao oficialato, na mesma Corporação possam desempenhar suas atividades profissionais com segurança e sem sofrer quaisquer restrições de chefia e comando. Visa ainda, diminuir as condicionantes da ascensão na carreira, uma vez que, comparado às demais classes dos servidores públicos, os militares estão entre os poucos que são impedidos da ascensão na carreira por critérios subjetivos. Enquanto os servidores públicos ao cumprirem critérios como, tempo de serviço e qualificação técnica/educacional, ascendem automaticamente, os militares precisam

ainda cumprirem requisitos morais e comportamentais e ainda passar ao crivo das comissões de promoção.

Neste sentido o projeto visa não a exclusão destes critérios que, sabidamente formam o perfil das instituições militares pautados na Hierarquia e Disciplina, mas sim de equalizar tais critérios, garantindo igualdade de tratamento dos servidores militares aos demais quadros da administração pública.

Diante do exposto solicitamos a apreciação desta casa de leis para comtemplar o pleito.

Plenário das Deliberações Deputado Renê Barbour, em 12 de março de 2019.

Elizeu Nascimento

Deputado Estadual

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual